



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.905763/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.629 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SUMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-58.033, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 07 que não homologou o PER/DCOMP nº 33188.97063.171212.1.3.04-7659, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de

IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$ 26.165,97, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/02/2008.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2007	2089	26.165,97	29/02/2008

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP				
Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Original	
			Utilizado	Disponível
4462725861	26.165,97	Db: cód 2089 PA 31/12/2007	26.165,97	0,00

Cientificado em 17/01/2013, o contribuinte por meio de seu procurador, impugnou o despacho decisório em 18/02/2013, manifestando a sua inconformidade às fls. 11 a 14, alegando em síntese, o seguinte:

- no, ano calendário 2007, tinha apurado um imposto de renda a pagar no quarto trimestre de 2007 no importe de R\$ 89.618,60 tendo pago o mesmo em três parcelas, conforme faculta a legislação;
- quando da apuração original do imposto de renda não abateu o valor do imposto de renda e da contribuição social retidas na fonte do mesmo, o que implicou no calculo de imposto de renda maior que o realmente devido;
- levantou junto à RFB todos os valores de imposto de renda que foram retidos no ano calendário de 2007;
- retificou sua DIPJ 2008, ano calendário 2007 para lançar na ficha 54 da mesma todos os valores retidos a título de imposto de renda, o que implicou na redução do imposto de renda devido no quarto trimestre de 2007 dos anteriores R\$ 89.618,60, para os atuais R\$ 21.816,15, conforme descrito na linha 29 da ficha 14A da DIPJ 2008 retificada.
- assim, os pagamentos dos DARFs, se tornaram indevidos, pois o contribuinte deve a título de IRPJ do quarto trimestre de 2007 o valor de RS 21.816,15, mas pagou, conforme DARFs anexos, o valor original de RS 78.446,11.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2008 (sic)

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. - Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

IRRF. COMPENSAÇÃO. - A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

TRIBUTOS RETIDOS. - O imposto de renda - IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, retidos na fonte por órgão público, somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, e porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do PER/DCOMP n.º 33188.97063.171212.1.3.04- 7659, por inexistência de crédito.

O contribuinte alega que o crédito apurado decorre da retificação da DIPJ/2008, para o abatimento do imposto retido na fonte no ano-calendário de 2007.

De início, cumpre esclarecer que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação com outros tributos.

Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir:

(destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Como se vê, a compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

No caso o contribuinte apurou junto à RFB o montante retido no ano-calendário de 2007 e mediante retificação da DIPJ/2008, compensou a totalidade da retenção com o IRPJ devido no 4º trimestre de 2007.

Verifica-se no Portal DIRF que a retenção compensada pelo contribuinte é composta das seguintes parcelas.

Código	Tributo/ Contribuição	Rend. Bruto (R\$)	Tributo/Contribuição Retido (R\$)
1708	IRRF – Prestação de Serviços	4.015.969,65	1.139,01
3426	IRRF – Aplicações Financeiras	222.205,51	40.179,73
5952	CSLL / COFINS / PIS	106,96	0,00
5960	COFINS	60.386,42	1.811,59
5979	PIS	60.386,42	392,51
5987	CSLL	60.386,42	603,85
6147	IRPJ / CSLL / COFINS / PIS	220.604,82	12.905,18
6800	IRRF – Aplicações Financeiras	56.070,94	10.770,58
TOTAL		4.696.117,14	67.802,45

De plano verifica-se que o contribuinte não observou a natureza da compensação, visto que, a retenção efetuada a título de CSLL, COFINS e PIS, devem ser compensadas com a contribuição devida da mesma espécie.

Assim o contribuinte não poderia ter utilizado o montante retido sob os códigos 5960, 5979 e 5987. No tocante ao código 6147 a compensação está limitada à parcela do IRPJ, que corresponde a 1,2% do rendimento bruto, no caso R\$ 2.647,25.

Quanto aos demais códigos, verifica-se que o contribuinte não fracionou a retenção segundo o regime de competência (1º, 2º, 3º e 4º trimestre) bem como não ofereceu à tributação a receita financeira auferida (ficha 14, item 06).

Assim, a compensação correspondente aos códigos 3426 e 6800, não pode ser admitida por falta de oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

No tocante aos códigos 1708 e 6147, não consta dos autos qualquer documento que possibilite a quantificar a parcela correspondente ao 4º trimestre de 2007. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à e-Fl. 222), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2014 (e-Fls. 224 a 236).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs os argumentos da decisão de 1ª instância, que serão abordados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 33188.97063.171212.1.3.04-7659 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º Trimestre de 2007, no valor original de R\$ 26.165,97.

Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2089) no valor de R\$ 26.165,97, com data de arrecadação em 29/02/2008.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ não reconheceu do crédito, por entender que o interessado tentou utilizar indevidamente tributos retidos na fonte de outra espécie para apurar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ. Além disso, no que tange às retenções de IR, a DRJ constatou a ausência de fracionamento das retenções segundo o regime de competência, bem como a falta de oferecimento à tributação.

Em sede de Recurso Voluntário, além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente argui a possibilidade de compensação de créditos com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mencionando o Art. 74, da Lei ° 9.430/1996.

De fato é possível realizar a compensação de créditos com débitos de outra natureza pelo sistema PER/DCOMP, entretanto, a situação aqui analisada é outra.

Trata-se o presente caso de dedução de tributo retido na fonte, para fins de apuração de saldo a pagar ou ser compensado de IRPJ.

Nesse sentido, para que se possa ter direito à dedução, a legislação é clara que somente pode ser deduzido da apuração do IRPJ, o tributo de mesma natureza que fora retido na fonte. Além disso, não basta apenas a retenção, faz-se necessário que o IRRF seja do mesmo período de apuração, e tenha sido efetivamente oferecido à tributação.

Nesse sentido, determina o Art. 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado pelo racional da Súmula nº 80 do CARF:

“Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**” (grifo nosso)

Não se pode conceber, portanto, que o contribuinte apure indiscriminadamente todos os tributos em que sofreu retenção (IRRF, CSSL, COFINS, PIS), de diversos períodos de apuração, e simplesmente deduza de uma determinada apuração do Imposto de Renda, sem a obediência de qualquer regramento contábil-fiscal, e da própria legislação.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves